



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.893 - RJ (2008/0036709-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **TRANSPORTES FINK S A**
ADVOGADO : **IVANIR JOSÉ TAVARES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ARMANDO RAMOS - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA**
KARINA STENR DE SIQUEIRA
REPR. POR : **MARIA IZABEL CORREA COSTA RAMOS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA**
EMBARGADO : **HUGO RAMOS FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GILBERTO CARUSO RAMOS**
ADVOGADA : **KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.893 - RJ (2008/0036709-8)

EMBARGANTE : TRANSPORTES FINK S A
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
KARINA STENR DE SIQUEIRA
REPR. POR : MARIA IZABEL CORREA COSTA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
EMBARGADO : HUGO RAMOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GILBERTO CARUSO RAMOS
ADVOGADA : KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por TRANSPORTES FINK S.A. contra acórdão que deu provimento ao recurso especial no qual são recorrentes os ESPÓLIOS de ARMANDO RAMOS e HUGO RAMOS FILHO, para o fim de anular o julgamento da apelação pelo TJ/RJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, COM SUBSTANTIVA ALTERAÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUTIVA DA VONTADE DAS PARTES SE O OBJETO DA DECLARAÇÃO DEPENDER DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. ARTS. 466-A E 466-B DO CPC. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO BEM JURÍDICO A QUE SE REFERE O NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA QUE NOVO JULGAMENTO SEJA PROMOVIDO.

- O julgamento direto da causa em sede de recurso especial somente é possível nas hipóteses em que não há necessidade de análise da matéria fática. Do contrário, convém promover a anulação do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, com a devida apreciação da matéria arguida pelas partes.

- A sentença de que trata os arts. 466-A e 466-B do CPC não pode constituir objeto de liquidação destinada à delimitação do objeto do contrato definitivo, pois deve conter, no momento de sua prolação, todos os elementos do título definitivo, de maneira a possibilitar o competente registro do imóvel.

RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado incorreu em “inexatidão material”, pois nele “deveria constar que a única medida possível neste momento consistiria não na anulação do julgamento dos recursos de apelação, mas, sim, na anulação do julgamento dos embargos de declaração” (e-STJ fl. 1.457).

Sustenta, ainda, a necessidade de reconhecimento da “flagrante contradição no julgado, pois a tanto equivale negar a possibilidade de reapreciação da análise do mérito recursal e, ao mesmo tempo, anular a decisão que o apreciou” (e-STJ fl. 1.458).

Finalmente, afirma que “a ementa do v. acórdão embargado não condiz com o julgado”, pois “enquanto o provimento do recurso especial se deu por violação ao art. 535 do CPC, em virtude de a Egrégia Turma haver entendido que 'diversos temas de extrema relevância para a análise da controvérsia dos autos deixaram de ser analisados' (e-STJ fl.1444), a ementa do v. acórdão embargado cuida de violação dos artigos 466-A e 466-B do CPC, ou seja, mérito recursal, cuja análise, no dizer da própria Egrégia Turma, repita-se, se tornou impossível” (e-STJ fls. 1.461 e 1.462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.893 - RJ (2008/0036709-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TRANSPORTES FINK S A
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
KARINA STENR DE SIQUEIRA
REPR. POR : MARIA IZABEL CORREA COSTA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
EMBARGADO : HUGO RAMOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GILBERTO CARUSO RAMOS
ADVOGADA : KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na hipótese dos autos, a decisão embargada determinou a anulação do julgado proferido pelo TJ/RJ, a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos sobre pontos relevantes para o julgamento. O acórdão embargado somente apontou algumas diretrizes para o melhor enfrentamento da matéria pelo TJ/RJ, o que não implica em análise do mérito recursal por esta Corte.

O mesmo raciocínio vale para a alegação de que a ementa do julgado seria contraditória ao mencionar a suposta violação dos arts. 466-A e 466-B do CPC, muito embora a Corte tenha determinado a anulação do julgamento por violação do art. 535 do CPC. A “contradição” que a embargante pretende ver reconhecida, em ambos os casos, na verdade nada mais é do que a delimitação dos temas cuja apuração deveria ter sido objeto de manifestação pelo TJ/RJ.

Portanto, no que diz respeito às hipotéticas “contradições” da decisão embargada, verifica-se que a irresignação da embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, com o objetivo de conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Finalmente, para o exame da aparente “inexatidão material” apontada pela embargante – consubstanciada pela afirmação de que “a anulação se deu em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos de declaração” (e-STJ fl. 1.458), e não em face do acórdão proferido em sede de apelação - é necessário que se reflita, especificamente na situação concreta, qual a finalidade prática que traria a decretação da nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Disso decorre que o provimento dos recursos especiais com base na violação do art. 535 do CPC acarreta a anulação do acórdão exarado no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, mantendo a decisão do TJ/RJ quanto ao mérito – caso o Tribunal de origem não outorgue aos embargos declaratórios excepcionais efeitos infringentes.

De fato, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos quanto a este particular, a fim de sanar a “inexatidão material” existente no julgado. Desse modo, o dispositivo da decisão proferida no julgamento dos recursos especiais passa a ter a seguinte redação:

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos recursos especiais interpostos por ESPÓLIO DE ARMANDO RAMOS e ESPÓLIO DE HUGO RAMOS FILHO, para, reconhecendo a ofensa ao art. 535 do CPC, anular o julgamento proferido nos embargos de declaração e determinar a restituição dos autos para reapreciação da controvérsia, nos termos fixados neste acórdão.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração interpostos por TRANSPORTES FINK S.A., tão somente para sanar erro material existente no acórdão embargado, a fim de que nele conste que o provimento dos recursos especiais interpostos pelos ESPÓLIOS de ARMANDO RAMOS e HUGO RAMOS FILHO resulta na anulação do julgamento realizado pelo TJ/RJ em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0036709-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.033.893 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 198372007 20010011048257 20020010296946 200700104704 200700122499
200700122501 200713519837 224982007 47042007

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARMANDO RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADA	: KARINA STENR DE SIQUEIRA
REPR. POR	: MARIA IZABEL CORREA COSTA RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
RECORRENTE	: HUGO RAMOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GILBERTO CARUSO RAMOS
ADVOGADA	: KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTES FINK S A
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TRANSPORTES FINK S A
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARMANDO RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA KARINA STENR DE SIQUEIRA
REPR. POR	: MARIA IZABEL CORREA COSTA RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
EMBARGADO	: HUGO RAMOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GILBERTO CARUSO RAMOS
ADVOGADA	: KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária